

Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

Nova Santa Bárbara, 24/06/2019.

PARECER JURIDICO

CARTA CONVITE nº 001/2019

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÃO E FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO - CONFIGURAÇÃO ESPACIAL E MOBILIÁRIA (PLENÁRIO E SALA DE ESPERA) DA CÂMARA MUNICIPAL.

Conforme expediente encaminhado a esse Departamento Jurídico, visando emissão de parecer sob Recursos apresentados ao presente procedimento CARTA CONVITE nº 001/2019, que tem por objeto a **Contratação de Empresa para Confeccão e Fornecimento de Mobillário - Configuração Espacial e Mobillária (Plenário e Sala de Espera) da Câmara Municipal**, vimos pois expor o que se segue:

O presente procedimento foi iniciado dentro dos padrões fixados em lei, e entendemos que até o presente momento o processo licitatório atendeu os tramites, prazos e prescrições da Lei nº 8666/93 com suas posteriores alterações.

Em data de 10 de junho de 2019, às 10:00 horas da manhã, conforme previsto, foi realizado o recebimento dos envelopes



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

de propostas da empresas interessadas no certame, sendo pois abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, e, logo após os envelopes contendo as propostas de preço, tudo conforme previsão legal.

Quando da análise das propostas, a Empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS STIVARI**, CNPJ nº 00.662.572/0001-36, sagrou-se vencedora para os Itens descritos no LOTE I, sendo que para o LOTE II, a empresa a cotar menor valor para o referido LOTE II, teria sido a empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, CNPJ nº 14.766.100/0001-38.

Porém, ao analisar as propostas, a empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, manifestou interesse em apresentar recurso, diante dos Itens cotados pela empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, CNPJ nº 14.766.100/0001-38, pois, segundo a empresa **CASTOFAR**, a empresa **COMPUSOFT**, teria cotado Itens em desacordo com os solicitados no Edital convocatório, ou seja, que os Itens cotados seriam de Marca e Modelo não condizentes com as especificações descritas no Edital e no Termo de referência.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

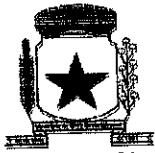
Diante disso, a Comissão de Licitação entendeu por bem suspender o certame, abrindo prazo para apresentação de recurso, e posteriormente prazo para contra razões.

Com o encaminhando dos Recursos apresentados, o Processo veio a este Jurídico para confecção de Parecer no sentido de se resolver sobre a motivação dos mesmos, dando pois base à decisão pela Comissão de Licitação.

Observa-se que, em seu recurso, a empresa CASTOFAR solicitou a desclassificação da empresa COMPUSOFT, em razão da mesma ter cotado produto de marca e especificação em desacordo com o Edital.

A empresa COMPUSOFT por sua vez, em suas contra razões, não contradisse as alegações da empresa CASTOFAR, mas tão somente se ateve a se manifestar no sentido de que, apesar de ter cotado produto em desacordo ao edital, estaria disposta a assumir compromisso de entregar produto condizente com o solicitado no edital convocatório.

Ocorre que, a Lei n. 8.666, de 21 de janeiro de 1993, ao regulamentar o inciso XXI do artigo 37 (caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1988) da



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à compras, obras, serviços — inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993:



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

do artigo 4º da Lei 10520/2002 e § 2º do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

"Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

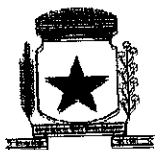
X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Novamente, Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

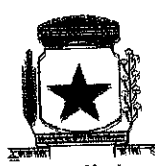
ESTADO DO PARANÁ

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Conclui-se que a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a Impessoalidade dos atos praticados.

Saliente-se ainda, que o Termo de Referência elaborado para o presente certame, inclusive com todas as especificações dos produtos constantes no mesmo, teve por base Projeto Arquitetônico elaborado por Engenheiro e Arquiteto, que ao lançar as especificações dos referidos produtos, o fez em razão de entender que, após os estudos e desenhos elaborados, aqueles seriam os que supririam as necessidades deste Legislativo Municipal.

Destarte opinamos pela observância também dos itens 12.1.4 e 18.1 do edital, onde deixa claro que as propostas poderão ser desclassificadas se estiverem em desacordo com o solicitado.

Logo, sobre este olhar, e após todas as ponderações, poderíamos dizer que a proposta da empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, CNPJ nº 14.766.100/0001-38, necessariamente deverá ser considerada desclassificada, devendo pois ser consultada a empresa classificada em segundo lugar, qual seja, a empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, para que a mesma manifeste seu interesse em fornecer os produtos.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital convocatório, além ainda nas razões dos recursos apresentados

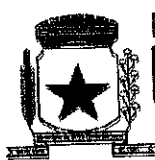
Não se incluem no âmbito de análise deste Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

Seja pois, o presente Parecer encaminhado à Comissão de Licitação e à Autoridade superior para Decisão final.

É o parecer


Maria-Christine Wilcken
OAB nº 222-177/SP

Drª Maria Christine Wilcken
OAB/SP 222177



Nova Santa Bárbara, 24/06/2019.

Ref: CARTA CONVITE nº 001/2019

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme expediente encaminhado a esta Comissão de Licitação, onde encontra-se em anexo, Recursos protocolados pelas empresas **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, CNPJ nº 14.766.100/0001-38 e **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, além ainda de Parecer Jurídico com análise dos referidos recursos, esta Comissão se manifesta no seguinte sentido:

Em seu recurso, a empresa **CASTOFAR** solicitou a desclassificação da empresa **COMPUSOFT**, em razão da mesma ter cotado produto de marca e especificação em desacordo com o Edital.

A empresa **COMPUSOFT**, em suas contra razões, não contradisse as alegações da empresa **CASTOFAR**, mas se ateve a se manifestar no sentido de que, apesar de ter cotado produto em desacordo ao edital, estaria disposta a assumir compromisso de entregar produto de acordo com o solicitado no edital convocatório.



Conforme Parecer Jurídico que analisou ambos os Recursos, houve manifestação no sentido de que, como o edital convocatório é lei entre as partes, o mesmo não poderia ser alterado ou interpretado de outra maneira.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Ainda, e mais importante, seria observar que o Termo de Referência elaborado para o presente certame, inclusive com todas as especificações dos produtos constantes no mesmo, teve por base Projeto Arquitetônico elaborado por Engenheiro e Arquiteto, que ao lançar as especificações dos referidos produtos, o fez em razão de entender que, após os estudos e desenhos elaborados, aqueles seriam os que supririam as necessidades deste Legislativo Municipal.

Inclusive para que fosse admitida alteração ou entendimento diverso do descrito no edital convocatório, haveríamos que proceder também a alterações no Projeto então elaborado.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Diante do exposto, e após analisar os Recursos e o Parecer Jurídico, entendemos e opinamos pela desclassificação da empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, CNPJ nº 14.766.100/0001-38.

Que o presente Parecer juntamente com demais documentos, serão ainda encaminhados a empresa classificada em segundo lugar, qual seja, a empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, para que a mesma manifeste seu interesse em fornecer os produtos.

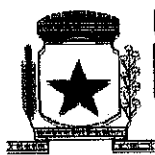
Em caso de concordância, seja elaborado Contrato para fornecimento dos produtos no prazo legal, tudo conforme especificado no edital Convocatório.

É o Parecer.

Gedalva m. Covre
Gedalva Marina Covre
Presidente

Pedro Herculano da Silva
Pedro Herculano da Silva
Membro

Carlos Dalberto Delmonico
Carlos Dalberto Delmonico
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
Estado do Paraná

Daniela Corsi Vicente
Vereadora

Adelino Lopes dos Santos
Vereador

Cleunice de F.V. Bignardi
Secretaria

Angelita de Oliveira Martins
Controle Interno

Maria Christine Wilcken
Procuradora Jurídica



ATA PARA ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS NA CARTA CONVITE Nº 001/2019, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO - CONFIGURAÇÃO ESPACIAL E MOBILIÁRIA (PLENÁRIO E SALA DE ESPERA) DA CÂMARA MUNICIPAL

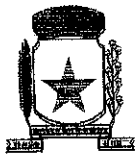
Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 719, centro, onde presentes se encontravam a Sra. Gedalva Marina Covre, RG nº 2.146.279-8, a Sra. Cleunice de Fátima Vicente Bignardi, RG nº 4.042.380-0, a Sra. Maria Christine Wilcken, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, e, a Senhora Angellita de Oliveira Martins, RG nº 7.099.607-3, responsável pelo Controle Interno, sob a presidência da primeira, para tratarem dos Recursos apresentados à **CARTA CONVITE nº 001/2019, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO - CONFIGURAÇÃO ESPACIAL E MOBILIÁRIA (PLENÁRIO E SALA DE ESPERA) DA CÂMARA MUNICIPAL.** Tendo havido manifestação de intenção de recurso pela empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, a mesma, dentro do prazo concedido, apresentou recurso, onde requereu a desclassificação da empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, CNPJ nº 14.766.100/0001-38, pelo fato de a referida empresa ter oferecido em sua proposta de preços, produto em desacordo



com aqueles especificados no Edital convocatório e no Termo de referência. A empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, juntou fotos onde se pode verificar a marca e modelo dos produtos cotados pela empresa impugnada. Juntou ainda ao seu recurso fotos que demonstram que os produtos ofertados por ela (**CASTOFAR**) seriam aqueles descritos no Edital. O Recurso apresentado pela empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, foi encaminhado à empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, para apresentação das Contra Razões, também em prazo legal, o que foi feito. A empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, em suas Contra Razões, não contradisse as alegações da empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, mas tão somente se ateve a se manifestar no sentido de que, apesar de ter cotado produto em desacordo ao edital, estaria disposta a assumir compromisso de entregar produto condizente com o solicitado no edital convocatório. A Comissão de Licitação, após recebimento de ambos os Recursos, encaminhou-os para análise e emissão de Parecer pelo Setor Jurídico, que se manifestou favorável à desclassificação da empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, tendo pois fundamentado sua decisão. Ao ser analisado os produtos cotados pela empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, a Comissão de Licitação verificou que realmente referidos produtos estavam em total desacordo com aqueles descritos no Edital e Termo de Referência, manifestando ainda sua concordância com



o Parecer Jurídico, em especial com relação a observação de que "o Termo de Referência elaborado para o presente certame, inclusive com todas as especificações dos produtos constantes no mesmo, teve por base Projeto Arquitetônico elaborado por Engenheiro e Arquiteto, que ao lançar as especificações dos referidos produtos, o fez em razão de entender que, após os estudos e desenhos elaborados, aqueles seriam os que supririam as necessidades deste Legislativo Municipal". Ainda que os itens 12.1.4 e 18.1 do edital, deixa claro que as propostas poderão ser desclassificadas se estiverem em desacordo com o solicitado. Foi ainda observado pela Comissão de Licitação, que, os produtos cotados pela empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, apesar de terem sido ofertados com preço mais baixo, não possuem qualidade superior, estando bem abaixo do padrão especificado pelo Senhor Engenheiro responsável pelo Projeto. Diante de tudo o analisado, **RESOLVE** esta Comissão de Licitação, em **DESCCLASSIFICAR** a empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, CNPJ nº 14.766.100/0001-38, em todo o **LOTE II**, por fim, **RESOLVE, CLASSIFICAR** a segunda colocada no certame, a empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, vez que foi a empresa cuja proposta atende as necessidades deste Legislativo Municipal. Seja pois, comunicado o Resultado às empresas interessadas. Após, encaminhe-se a autoridade superior para manifestação quanto à



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

295

Estado do Paraná

Adjudicação e Homologação da presente Carta Convite nº 001/2019. Nada mais havendo a constar, eu, Maria Christine Wilcken, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Gedalva m. Covre

**Gedalva Marina Covre
Presidente**

Pedro Herculano da Silva

**Pedro Herculano da Silva
Membro**

Carlos Dalberto Delmonico

**Carlos Dalberto Delmonico
Presidente da Câmara Municipal
membro**

Maria Christine Wilcken

**Maria Christine Wilcken
Procuradora Jurídica**

Daniela Corsi Vicente

**Daniela Corsi Vicente
Vereadora**

Adelino Lopes dos Santos

**Adelino Lopes dos Santos
Vereador**



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

296

Estado do Paraná

Angelita de Oliveira Martins
Controle Interno

Cleunice de F.V. Bignardi
Secretaria



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

297

RESULTADO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 001/2019

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, Comunica que no dia 10 de junho de 2019, às 10:00 horas, na Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 719, em sessão pública, realizou-se a abertura e julgamento das propostas apresentadas à licitação na modalidade **CARTA CONVITE nº 001/2019**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO - CONFIGURAÇÃO ESPACIAL E MOBILIÁRIA (PLENÁRIO E SALA DE ESPERA) DA CÂMARA MUNICIPAL**. Iniciados os trabalhos, a Sra. Presidente cumprimentou a todos, e informou que **08 (oito)** Empresas retiraram Edital para participarem da presente licitação, sendo elas: **MF MARCENARIA FACALDE, CNPJ nº 12.121.157/0001-54, MARCENARIA LUCATELI, CNPJ nº 12.678.963/0001-28, MARCENARIA NAVARRO, CNPJ nº 11.203.193/0001-02, DIGOMAG DISTRIB. COMERC. MAQ. LTDA-EPP, CNPJ nº 78.586.781/0001-35, COMPUSOFT INFO. E ELETRO., CNPJ nº 14.766.100/0001-38, CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, DACON EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 26.267.976/0001-19, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS STIVARI, CNPJ nº 00.662.572/0001-36**. De todas interessadas no Edital, protocolaram propostas as empresas **COMPUSOFT INFO. E ELETRO., CNPJ nº 14.766.100/0001-38, CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, DACON EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 26.267.976/0001-19, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS STIVARI, CNPJ nº 00.662.572/0001-36**. Deu-se andamento à abertura dos envelopes de propostas das Empresas interessadas. Foi então solicitado pela Comissão de Licitação que os presentes rubricassem os envelopes apresentados. Passou-se



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

assim à abertura do envelope com a documentação, que após análise das mesmas, constatou-se que todas as Empresas estavam habilitadas para a próxima fase, Abertura dos Envelopes II, com as Propostas de Preço. Com relação ao Lote 1, declarou-se vencedora a empresa **INDUSTRIUA E COMERCIO DE MOVEIS STIVARI**, CNPJ nº 00.662.572/0001-36, cuja proposta foi a mais vantajosa. Com relação ao Lote II, houve questionamento pela empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, quanto ao item 1, do Lote 2, cotado pelo menor valor pela empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, CNPJ nº 14.766.100/0001-38, pois, referida empresa colocou Marca e Modelo não condizente com a especificação do Item. Diante da discussão levantada, e mesmo a empresa **COMPUSOFT**, ter se manifestado quanto a entrega do item especificado, esquecendo a Marca e Modelo anotada na proposta, a empresa **CASTOFAR** manifestou interesse em recorrer. Após prazo de Recurso, e com apresentação dos mesmos pelas empresas citadas, encaminharam-se os Recursos ao setor Jurídico para análise. Assim, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, reuniram-se novamente os membros da Comissão de Licitação para análise dos Recursos e emissão de decisão. Verificou-se que a empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, dentro do prazo concedido, apresentou recurso, onde requereu a desclassificação da empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.** CNPJ nº 14.766.100/0001-38, pelo fato de a referida empresa ter oferecido em sua proposta de preços, produto em desacordo com aqueles especificados no Edital convocatório e no Termo de Referência. A empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, juntou fotos onde se pode verificar a marca e modelo dos produtos cotados pela empresa impugnada. Juntou ainda ao seu recurso fotos que demonstram que os produtos ofertados por ela (**CASTOFAR**) seriam aqueles descritos no Edital. O Recurso apresentado pela empresa **CASTOFAR**

Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 719, Centro, ☎ 43.3266.1119, ✉ - 86.250-000 - Nova Santa Bárbara, Paraná

• 📧 - E-mails = camaransb@onda.com.br adm@camaranovasantabarbara.pr.gov.br



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

239

IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP, foi encaminhado à empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.** para apresentação das Contra Razões, também em prazo legal, o que foi feito. A empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.** em suas Contra Razões, não contradisse as alegações da empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, mas tão somente se ateu a se manifestar no sentido de que, apesar de ter cotado produto em desacordo ao edital, estaria disposta a assumir compromisso de entregar produto condizente com o solicitado no edital convocatório. Ao ser analisado os produtos cotados pela empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, a Comissão de Licitação verificou que realmente referidos produtos estavam em total desacordo com aqueles descritos no Edital e Termo de Referência, manifestando ainda sua concordância com o Parecer Jurídico, em especial com relação a observação de que "o Termo de Referência elaborado para o presente certame, inclusive com todas as especificações dos produtos constantes no mesmo, teve por base Projeto Arquitetônico elaborado por Engenheiro e Arquiteto, que ao lançar as especificações dos referidos produtos, o fez em razão de entender que, após os estudos e desenhos elaborados, aqueles seriam os que supririam as necessidades deste Legislativo Municipal". Ainda que os itens 12.1.4 e 18.1 do edital, deixa claro que as propostas poderão ser desclassificadas se estiverem em desacordo com o solicitado. Foi ainda observado pela Comissão de Licitação, que, os produtos cotados pela empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, apesar de terem sido ofertados com preço mais baixo, não possuem qualidade superior, estando bem abaixo do padrão especificado pelo Senhor Engenheiro responsável pelo Projeto. Diante de todo o analisado, **RESOLVEU** a Comissão de Licitação, em **DESCLASSIFICAR** a empresa **COMPUSOFT INFO. E ELETRO.**, CNPJ nº 14.766.100/0001-38, em todo o **LOTE II**, por fim, **RESOLVEU, CLASSIFICAR** a segunda colocada no certame, a empresa **CASTOFAR IND. COMERC. DE MÓVEIS LTDA-EPP**, CNPJ nº 80.521.883/0001-14, vez que foi a empresa cuja proposta atende as necessidades deste Legislativo Municipal. Resolvendo-se

Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 719, Centro, ☎ 43. 3266.1119, ✉ - 86.250-000 - Nova Santa Bárbara, Paraná

• 📧 - E-mails = camaransb@onda.com.br adm@camaranovasantabarbara.pr.gov.br



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

300

encaminhar à Assessoria Jurídica para obter o parecer, e após enviar ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, para que tome as medidas necessárias. As propostas encontram-se à disposição dos interessados, na Sala do Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal, para eventuais esclarecimentos ou dúvidas.

Nova Santa Bárbara, 27/06/2019.

Gedalva m. Covre

Gedalva Marina Covre

Presidente da Comissão de Licitação



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

ESTADO DO PARANÁ

Exmo Sr.
CARLOS DALBERTO DELMONICO
Presidente da Câmara Municipal

Com o presente estamos enviando a Vossa Excelência, o Processo de Licitação na modalidade **"CARTA CONVITE"** n.º **001/2019**, para que se manifeste com relação à **HOMOLOGAÇÃO** ou não deste processo licitatório, uma vez que o mesmo transcorreu dentro dos padrões de legalidade previstos pela Lei nº 8.666/93.

Nova Santa Bárbara, 28/06/2019.

Gedálva m. Covre
Gedálva Marina Covre
Presidente da Comissão de Licitação